



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 032/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2018

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

RECORRENTE: ABCON – ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS EIRELI – ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


1. A Comissão Permanente de Licitações acolheu o pedido de recurso datado em 14.12.2018 da empresa ABCON – Assessoria Brasileira de Concursos EIRELI – ME e para análise, elencou os seguintes fatos:
 - a. A recorrente em data anterior a abertura da referida licitação solicitou o cadastramento para emissão do Certificado de Registro Cadastral, enviando toda documentação dentro do prazo especificado no Edital, sendo o CRC encaminhado para a mesma por e-mail;
 - b. A empresa encaminhou um envelope fechado através dos correios, alegando conter em seu interior dois envelopes, quais são: Envelope 1 – Documentos de Habilitação e Envelope 2 - Proposta de Preços, recebido no dia 12/12/2018, contendo seguinte dizer em seu verso “FAVOR ABRIR ESTE ENVELOPE ANTES DA LICITAÇÃO PARA AUTENTICAÇÃO DO CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO QUE ENCONTRA-SE ABERTO”;
 - c. O item 10.1 do edital objeto da licitação prevê “*Para a habilitação, as empresas interessadas deverão apresentar os documentos a seguir apontados, em envelope indevassável, separado e distinto das propostas...*”;
 - d. A lei Federal 8.666/93 em seu artigo 3º afirma que a licitação “...será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da





imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”;

- e. Não houve representantes presentes de ambas empresas;
 - f. Durante a sessão para julgamento de habilitação das empresas do referido processo licitatório, esta Comissão já se manifestou contrária a abertura do envelope da forma que foi apresentado;
 - g. O Assessor Jurídico Municipal analisou e apresentou Parecer contrário ao recurso interposto pela recorrente.
2. Diante de tais fatos, a Comissão Permanente de Licitação, revendo todos os autos do processo, o parecer do assessor jurídico municipal, os fatos supracitados, mantém a decisão de inabilitar a empresa requerente, juntando ao aludido Processo Licitatório o Parecer Jurídico, este parecer da Comissão de Licitação e encaminhado todos os autos para análise da Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4 do Inciso III do art. 109 da Lei 8.666/93.

Anitápolis, 18 de dezembro de 2018.


Maria Teresinha K. de Souza
Presidente


Ana Paula R. Bennert
Membro


Giselle Marian de Pieri
Membro


Laudir Pedro Coelho

Prefeito Municipal

Ciente do recebido em 18/12/2018.